

de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, aprovada com *Muito bom por unanimidade*.

Funções desempenhadas:

Desde 2007, chefe de equipa multidisciplinar equiparada a director de serviços na Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP);

De 2002 a 2007, directora de serviços de Auditoria de Acções Estruturais e de Gestão da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (IGA) do MADRP;

De 1997 a 2002, chefe de divisão de Auditoria de Acções Estruturais da IGA;

Desde 2003, inspectora superior principal da IGA;

De 2000 a 2003, inspectora superior da IGA;

De 1996 a 2000, inspectora principal da IGA;

De 1994 a 1996, inspectora da IGA;

1993 e 1994, inspectora estagiária da IGA;

De 1991 a 1993, assistente do grupo de disciplinas de Ecologia da Hidrosfera da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCT) da Universidade Nova de Lisboa (UNL);

De 1989 a 1991, assistente estagiária do grupo de disciplinas de Ecologia da Hidrosfera da FCT/UNL;

De 1987 a 1989, tarefa equiparada a estagiário de investigação no Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola do Ministério da Agricultura;

De 1984 a 1987, bolsista do Instituto Nacional de Investigação Científica, no Centro de Sistemática e Ecologia/Departamento de Zoologia da Universidade de Coimbra.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas

Despacho n.º 23050/2008

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», é uma prática enológica permitida pela regulamentação comunitária, mediante autorização dos Estados membros, quando as condições climáticas o tornarem necessário.

O Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, nos pontos C, D e G do anexo v e E, F e H do anexo vi, estabeleceu as condições em que o aumento do título alcoométrico volúmico natural pode ser efectuado nas uvas frescas, no mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação, destinados à produção de vinho de mesa ou de vinhos com direito a denominação de origem (DO), à excepção dos produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem, bem como do vinho apto a dar vinho de mesa e do vinho de mesa.

O Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, veio introduzir uma limitação no aumento máximo do título alcoométrico, de 2% vol. para 1,5% vol. nas zonas vitícolas C, onde Portugal está incluído, o que, na prática, não acarreta quaisquer constrangimentos para os produtores nacionais, uma vez que o novo limite encontra-se nivelado com o valor médio verificado nos últimos anos e com o aumento máximo que se tem autorizado para a maioria das regiões vitivinícolas de Portugal.

Neste sentido, é adequado manter o objectivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas e estabelecer um aumento máximo do título alcoométrico igual para todas as regiões vitivinícolas.

É igualmente estabelecido o nível de ajuda que os produtores podem beneficiar no âmbito do apoio à utilização de mosto de uvas concentrado incluído nas medidas que integram o programa de apoio quinzenal, previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 975/2008, de 1 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 5834/2008, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 3 de Março de 2008, determino:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, para a campanha vitivinícola de 2008-2009 é autorizado o aumento do título alcoométrico volúmico natural das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, obtidos na campanha em causa, e destinados à produção de vinho de mesa, com ou sem direito a indicação geográfica (IG) ou vinhos com direito a denominação de origem (DO), até ao limite máximo de 1,5% vol., através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado rectificado

2 — É também autorizado, para a campanha vitivinícola de 2008-2009, o aumento do título alcoométrico volúmico natural do mosto de uvas, do vinho apto a dar vinho de mesa e do vinho de mesa, com recurso à concentração parcial, a qual não pode conduzir a uma redução superior a 20% do volume inicial, nem a um aumento do título alcoométrico volúmico natural superior ao limite estabelecido no n.º 1.

3 — Os produtos destinados à produção de vinho de mesa sem direito a IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida nos n.ºs 1 e 2, um título alcoométrico volúmico natural que não seja inferior a:

a) 7,5% vol., para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 9% vol., para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

4 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5% vol., para os produtos originários da região vitivinícola «Minho», bem como dos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com excepção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos) da região vitivinícola «Estremadura», correspondentes à zona vitícola CI;

b) 13,5% vol., para os produtos originários das regiões vitivinícolas «Trás-os-Montes», «Douro», «Beiras», «Ribatejo», «Estremadura» (com excepção das áreas referidas na alínea anterior), «Terras do Sado», «Alentejo» e «Algarve», incluídas na zona vitícola CIII b).

5 — No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO e de vinho de mesa com direito a IG, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efectuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado rectificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.

6 — Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou vinho de mesa com direito a IG sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objecto de certificação.

7 — Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação deste despacho, as medidas mais restritivas que adoptarem nos termos do n.º 5, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias decorrentes de eventuais alterações climáticas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.

8 — As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adoptarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

9 — Na campanha de 2008-2009, e nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, o montante das ajudas à utilização de mostos concentrados para efeitos de aumento título alcoométrico volúmico natural é fixado em:

a) Mosto de uvas concentrado: € 1,699/%vol./hl;

b) Mosto de uvas concentrado rectificado: € 2,206/%vol./hl.

10 — O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2008-2009.

2 de Setembro de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Despacho (extracto) n.º 23051/2008

Por deliberação do Conselho Directivo de 07/06/2008, foi autorizada licença sem vencimento por um ano, ao abrigo do artigo 76, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, à Assessora da carreira Técnica Superior de Serviço Social, do Quadro desta Instituição, Graça Maria Rolim André, com efeitos a partir de 01/09/2008.

1 de Setembro de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Joaquina Madeira*.